



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600396-46.2020.6.21.0029

Procedência: LAJEADO – RS (29ª ZONA ELEITORAL – LAJEADO - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA

Recorrente: DOUGLAS LUIS CETOLIN

Relator: DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. AUSÊNCIA DE PROVA DE FILIAÇÃO AO PARTIDO POLÍTICO PELO QUAL O REQUERENTE BUSCA CONCORRER AO PLEITO. REGISTRO DE CANDIDATURA EXTEMPORÂNEO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS UNILATERALMENTE PRODUZIDOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA TSE Nº 20. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Douglas Luis Cetolin em face de sentença exarada pelo Juízo da 29ª Zona Eleitoral de Lajeado – RS (ID 7659683), que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura para o cargo de Vereador, pelo PSB, em Lajeado - RS, por ausência de filiação ao partido político pelo qual pretende concorrer.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Em suas razões recursais (ID 7659933), afirma que comprovou, mediante os documentos anexos ao seu requerimento de registro de candidatura, que está filiado ao PSB, partido pelo qual busca concorrer ao pleito, desde o dia 09 de dezembro de 2019. Salienta, contudo, que, antes de tal filiação, havia se vinculado ao MDB, que, *por sua vez, ficou com os seus dados e não lançou no sistema, vindo a lançar apenas em 26 de fevereiro de 2020*. Por tal razão, aponta que *a situação da filiação aparece como cancelada no PSB em 16 de abril de 2020 e como situação regular no MDB*. Ressalta, por outro lado, que está regularmente filiado ao PSD desde 02 de abril do corrente.

Sem contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE .

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 15.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 13.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II.II. – DO MÉRITO.

Como já relatado, o feito originário versa sobre Pedido de Registro de Candidatura, o qual foi indeferido em razão da ausência de filiação do recorrente ao partido político pelo qual pretende concorrer, nos seguintes termos, *verbis*:

Adiante, o pedido de registro de candidatura não se encontra em conformidade com o disposto no inciso V § 1º do art. 9, e art. 10, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

De efeito, o requerente não conseguiu provar, de forma documental e não unilateral, que sua filiação estava perfectibilizada antes do prazo de (6) meses antes do pleito, 04 de abril 2020, estabelecido no art. 9º da Lei 9504/1997 e no art. 10 da Resolução do TSE 23.609/2019.

Os Partidos Políticos devem atualizar sua lista de filiados e encaminhar tais informações pelo Sistema de Filiação Partidária (FILIA), consoante o art. 11 da Resolução do TSE 23.596/2019. E tal atualização deve ser feita até a segunda semana de abril e outubro. Caso não cumpra com tal determinação, terá o eleitor o prazo de 10 dias para requerer sua inclusão à Justiça Eleitoral.

No caso dos autos, o requerente não consta da relação oficial de filiados do Sistema de Filiação Partidária da Justiça Eleitoral na data limite de 04/04/2020.

E os documentos acostados não alteram essa realidade na medida em que, conforme vejo, lançaram no sistema a filiação partidária em 02/04/2020, todavia tal inclusão se deu somente em 16/06/2020 (ID 12441814).

Os demais documentos são unilaterais e não tem força para comprovar a filiação nos termos do entendimento sumulado do TSE no verbete nº 20.

Com efeito, embora o recorrente conste no Sistema de Filiação Partidária - FILIA como vinculado ao PSB, partido ao qual busca concorrer ao pleito, tem-se que, conforme certidão contida no ID 7659283, tal filiação foi incluída somente em 16/06/2020, ou seja, após a data limite estabelecida pelo artigo 9º da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 10 da Resolução TSE nº 23.609/2019. Outrossim, os demais documentos apresentados não são capazes de comprovar a regular filiação do recorrente para concorrer ao pleito de 2020, pois são unilaterais, não podendo ser admitidos para tal desiderato, nos termos da Súmula nº 20 do TSE, *verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

A prova de filiação partidária daquele cujo nome não constou da lista de filiados de que trata o art. 19 da Lei nº 9.096/1995, pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública.

Portanto, considerando que a parte recorrente não demonstrou o preenchimento de condição de elegibilidade prevista nos artigos 14, § 3º, V, da Constituição da República e 9º da Lei nº 9.504/97, a manutenção da sentença que indeferiu o seu pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO.